



Ilm^o. Sr^o. Pregoeiro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Canaã dos Carajás - PA - SAAE.

Pregão Presencial 021/2015 - Registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis e lubrificantes ara fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento dos veículos e máquinas do serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás - PA.

AUTO POSTO QUEIROZ LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.116.859/0001 - 99, com sede na Av. Weyne Cavalcante, S/N, Bairro Nova Canaã II, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68.537-000, telefone (94) 99159-4102, neste ato, representada por sua procuradora Sra. Karla Izabel de Oliveira Pinto, mandado incluso nos autos do procedimento licitatório, vem respeitosamente, com fulcro no artigo 4º, XVIII da Lei 10520/02 e 109, I, b, bem como conforme as disposições editalícias, por meio de sua representante, interpor **Recurso Administrativo**, contra os atos do pregoeiro do SAAE de Canaã dos Carajás - PA, em especial contra a sua **inabilitação e contra a decisão de fracassar o certame**, tudo com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

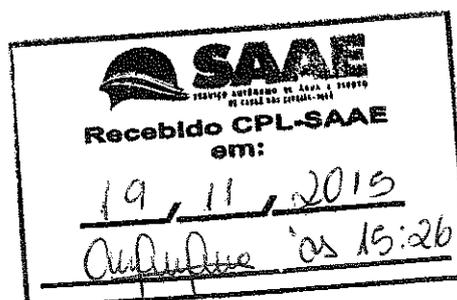
O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei 10520/2002 e dos itens 64 e 67 do edital de convocação, que dispõem acerca do processamento da licitação, os quais preveem o prazo de três dias úteis para a apresentação de recurso que vise à reconsideração dos atos do pregoeiro.

Vejamos:

DO DIREITO DE PETIÇÃO

64. A manifestação da intenção de interpor recurso, pleiteada pela licitante, deverá ser feita ao final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões de recorrer, nos casos de:

- 64.1 Julgamento das propostas;
- 64.2 Habilitação ou inabilitação da licitante;
- 64.3 Outros atos e procedimentos.





67. O recurso será recebido por memorial dirigido a (o) pregoeira, (o) praticante do ato recorrido, e estará disponível às demais licitantes para impugná-lo ou não, apresentando suas contra-razões, no período de 3 (três) dias úteis, contados do término do prazo do recorrente.

PAGINA 15 DE 50

Considerando que na data em que a inabilitação da requerente ocorreu, dia 13 de novembro de 2015, o ilustre pregoeiro não franqueou vistas aos autos e que consta da ata da sessão que as vistas seriam franqueadas a partir de 16 de novembro de 2015.

Considerando, ainda, que por disposição legal, segundo o artigo **Art. 110** da Lei 8666/93 na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

É cristalino o entendimento de que o prazo para apresentação do presente recurso extingue-se em 19 de novembro de 2015, estando, portanto o mesmo tempestivo e m condições de ser conhecido por este ilustre pregoeiro.

DOS FATOS

A sessão inicial deste pregão ocorreu em 06 de novembro de 2015, ocasião em que a recorrente e a empresa Auto Posto Canaã entregaram seus credenciamentos.

As empresas foram credenciadas, sendo a recorrente enquadrada como ME, e passamos a fase de propostas e de lances, da qual a recorrente sagrou-se vencedora.

Após a fase de lances, passamos à fase de habilitação da empresa recorrente, neste momento, o pregoeiro avaliou a documentação apresentada e suspendeu a sessão para realizar uma diligência junto à Secretaria de Meio Ambiente com a finalidade de que se verificasse a regularidade da Licença Operacional, expedida pelo referido órgão.

No dia 12 de novembro de 2015, recebemos convocação via e-mail de que a sessão continuaria no dia 13 de novembro às 14:30, horário em que estivemos presentes à sala de Licitação para a continuação do certame.

Iniciada a sessão, o ilustre pregoeiro informou aos licitantes presentes que havia inabilitado a empresa recorrente por entender "que a Licença Operacional não tinha validade, uma vez que não haviam sido comprovadas suas condicionantes".

Concluiu seu julgamento apresentando um documento expedido pela SEMMA, segundo o qual nossa empresa **não só havia cumprido as condicionantes, como também afirma que possuímos licença operacional válida**



Entretanto o ilustre pregoeiro considerou que nossa licença operacional não tinha validade porque não havíamos apresentado as condicionantes dentro do prazo determinado na licença.

Passou o pregoeiro à habilitação da licitante concorrente, após verificar as inúmeras irregularidades em sua documentação, o mesmo resolveu inabilitar a empresa Auto Posto Canaã.

Após isso, o ilustre pregoeiro, não se dignou a conceder prazo para que as empresas “regularizassem sua documentação” e fracassou o certame. Tudo devidamente descrito nas atas deste procedimento.

DO DIREITO

DA IRREGULAR E ABSURDA IVALIDAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL DA EMPRESA RECORRENTE POR SERVIDOR INCOMPETENTE PARA O ATO.

Fomos surpreendidos e ficamos completamente estarecidos com a decisão de nossa inabilitação por descumprimento das condicionantes para a validade da licença operacional - LO, mesmo diante de documento enviado pela Secretaria de Meio Ambiente esclarecendo que nossa LO é válida e que nossa empresa está em perfeita legalidade para continuar a operar neste município.

Cumpra, em primeiro lugar, explorar o fato de que o ilustre pregoeiro não tem competência para suspender ou cancelar qualquer licença de operação emitida pela SEMMA.

De fato este é um ato privativo do Secretário de Meio Ambiente, que ocorre após a instauração de um processo administrativo que garanta a ampla defesa do licenciado.

Ocorre que, o próprio Secretário de Meio Ambiente foi enfático em dizer no ofício encaminhado ao SAAE, documento constante dos autos, que a Licença Operacional estava válida e o Auto Posto Queiroz regular e apto a funcionar no município de Canaã dos Carajás.

Perguntamos, agora, com que poderes, ou delegação agiu o pregoeiro deste órgão para tornar inválida uma licença operacional perfeita e vigente?

O código de Meio Ambiente do Município que define as diretrizes da política ambiental, os mecanismos e instrumentos para a promoção da defesa do Meio Ambiente, em nenhum momento indica o SAAE como órgão fiscalizador ou como órgão apto a conceder ou retirar a validade dos documentos produzidos pela Secretaria de Meio Ambiente, por isso com completamente desarrazoada a decisão do pregoeiro em negar validade há um documento regularmente emitido cuja vigência e eficácia foi ratificada pelo órgão competente.



Por outro lado, devemos nos ater às exigências editalícias. O item 58.3.f requer a apresentação de Licença Operacional expedida pela Secretaria de Meio Ambiente.

Ora, ilustre pregoeiro, a Licença consta dos documentos apresentados pela empresa e quanto à sua validade não resta dúvidas que está válida e vigente, uma vez que o próprio órgão que emite a Licença e fiscaliza as atividades do licitante, que ora recorre, afirmou que a mesma está apta a produzir os efeitos que dela se espera.

Logo, não pode perdurar esta inabilitação, não há como inabilitar uma empresa que apresentou um documento válido, é no mínimo irregular, para não dizer ilegal, que se faça isso, ante a uma exigência plenamente atendida.

Ou seja, ainda, que considerássemos a, irregular, revogação de nossa Licença operacional, segundo o servidor do SAAE que negou validade a mesma, poderia o ilustre pregoeiro socorrer-se das disposições do edital segundo as quais poderia ser deferido prazo para a correção dos mesmos.

DO JULGAMENTO E DA DESQUALIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

61. Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação das licitantes, mediante confronto com as condições deste Edital, serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem às exigências aqui estabelecidas.

62. Quando todas as licitantes forem inabilitadas ou todas as propostas forem desclassificadas, o pregoeiro poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas impeditivas.

62.1 Serão exigidos para reapresentação apenas os documentos desqualificados e não aceitos.

Por certo que os itens licitados são da maior relevância para a administração, se não fosse assim, a administração não teria iniciado um procedimento administrativo para a aquisição de bem de consumo, imprescindível para a continuação dos serviços do órgão, dado a natureza do serviço prestado pelo SAAE, que necessita da utilização de várias máquinas e caminhões.

Ora, é claro que corrigir um processo já em fase final, demanda menos tempo e trás muito mais benefícios ao órgão licitante do que fracassar um processo, republicá-lo e esperar que se processem novamente todas as suas fases e certamente enquanto isso comprar combustível irregularmente, escondendo-se atrás da necessidade para justificar uma prorrogação de contrato ou compra direta.

Ressaltamos que desde 2014, a empresa que concorreu (Auto Posto Canaã) a este certame não possui licença operacional e certamente não pode continuar fornecendo combustível para esta municipalidade, sob pena de que sejam as contas deste órgão julgadas reprovadas pelos Tribunais competentes, em razão da



contratação com empresa inidônea para atuar junto à administração pública. É o mínimo que se pode dizer de um Fornecedor de Combustíveis que não possui Licença Operacional do órgão ambiental para operar neste município.

DO FRACASSO DA LICITAÇÃO

Queremos ressaltar que nossa inabilitação e o Fracasso da licitação beneficia somente ao nosso concorrente, ou seja, não traz nenhum benefício à administração pública ou aos munícipes.

Ora, ilustre Pregoeiro, fomos credenciados, tivemos nossa proposta classificada com preços abaixo do estimado e diga-se de passagem dentro do valor praticado pelo mercado, e **temos toda a documentação exigida pelo edital de convocação em perfeita regularidade.**

Que motivos haveriam para que este procedimento fosse considerado fracassado?

É claro o entendimento de que os itens licitados são verdadeiramente necessários para a execução das atividades do SAAE, se assim não fosse, não estaria este procedimento sendo realizado pela administração deste órgão.

Queremos ressaltar o fato de que este procedimento foi regularmente processado, não tendo sido apontadas até aqui nenhuma irregularidade no mesmo. No mais apresentamos preço e documentos hábeis à contratação do objeto e execução do contrato, o que deve certamente ser considerado pelo ilustre pregoeiro.

Diante do exposto e da possibilidade de rever os atos ilegais e imorais, entendemos que não pode prosperar a declaração de fracasso do certame, pelo que requeremos que o mesmo seja mantido aproveitando-se todos os atos servíveis para que seja respeitado o princípio da eficiência e contratada a melhor proposta.

DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoadado, esta recorrente requer:

- 1 - Seja recebida e reconhecida por esta douta Comissão Permanente de Licitação do SAAE de Canaã dos Carajás, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:



- a) Prosseguir com o certame do pregão 021/2015, declarando a habilitação desta recorrente e declarando a adjudicação do objeto do certame à mesma.
- b) Aproveitar os atos processuais válidos e como medida de justiça não abrir novo procedimento licitatório para os lotes que já possuem proposta validas, uma vez que, atendemos à todas as exigências editalícias.

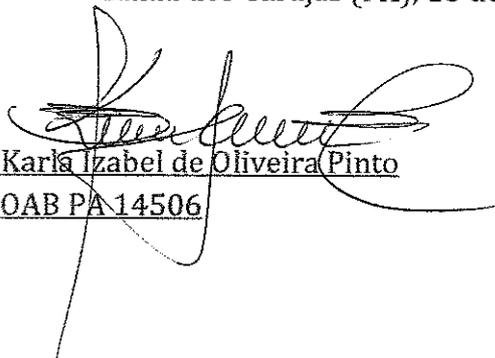
Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, através dos e-mails: veronica.bezerra.da.silva@gmail.com e karlaizabel_adv@hotmail.com.

Termos em que,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 18 de novembro de 2015.


Karla Izabel de Oliveira Pinto
OAB PA 14506